



ATOB

Nº 70063631139 (Nº CNJ: 0048491-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO HAVIDA ENTRE O CREDOR FIDUCIÁRIO E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CCB/2002. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CESSIONÁRIA PARA A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. APELO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063631139 (Nº CNJ: 0048491-09.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

TEOFILO FERNANDES BRITZ

APELANTE

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> ELISABETE CORRÊA HOEVELER.**

Porto Alegre, 16 de abril de 2015.



ATOB

Nº 70063631139 (Nº CNJ: 0048491-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO (RELATORA)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TEÓFILO FERNANDES BRITZ** contra sentença proferida pela magistrada de primeiro grau, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de busca e apreensão que lhe move **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, para ordenar a expedição de mandado para que o demandado, em 24 horas, entregue o veículo ao credor ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, sob pena de execução forçada da dívida.

Em suas razões recursais, aduziu, em suma, que não há nos autos prova de que tenha sido cientificado acerca da cessão efetivada entre a BV FINANCEIRA S/A E FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL, cujo dever decorrer de expressa previsão legal e objetiva. Alegou que o preceito contido no artigo 290 do CC considera como ineficaz perante o devedor a cessão quando ele não foi notificado sobre o negócio firmado entre cedente e cessionário, tornando-se descabida qualquer forma de cobrança. Requereu, ainda, a denúncia à lide de Antônio Zigomar Moreira, tendo em vista que ficou responsável pela transferência do veículo e do financiamento para o seu nome. Pugnou pelo provimento do apelo.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 140/141.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



ATOB

Nº 70063631139 (Nº CNJ: 0048491-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO (RELATORA)**

Como se vê da análise dos autos, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face do ora apelante, Teófilo Fernandes Britz, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento firmado entre as partes, a qual, posteriormente, foi convertida em ação de depósito (fls. 26).

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, decisão contra a qual insurge-se o demandado, alegando, para tanto, que não restou notificado da cessão havida entre a BV FINANCEIRA S/A e FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL S/A.

Observa-se, dos elementos probatórios contidos nos autos, que o apelante firmou cédula de crédito bancário com a BV FINANCEIRA S/A, em outubro de 2007, no montante de R\$ 12.500,00, para pagamento em 36 parcelas mensais (fls. 12/13).

Posteriormente, no decorrer do processo de busca e apreensão, veio a notícia e o pedido de substituição da parte autora, em virtude da cessão de créditos referentes ao contrato.

O cerne da questão diz com a ausência de comunicação prévia do devedor quanto à cessão de crédito operada em relação ao credor.

No ponto, destaco o contido no art. 290 do CCB/2002, *verbis*:



ATOB

Nº 70063631139 (Nº CNJ: 0048491-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”*

Como se observa do contido na legislação civil se trata de norma cogente no que respeita à obrigatoriedade da notificação ao devedor, sob pena de a cessão não produzir eficácia em relação ao devedor fiduciário.

Assim, não há como mitigar a importância do registro da cessão para que produza efeitos em relação a terceiros. Sobre o tema, colhe-se o aresto do STJ:

*“CESSÃO. Instrumento particular. Falta de registro. Ineficácia. É ineficaz em relação a terceiros a cessão feita por instrumento particular, sem registro (art. 1067 do CCivil). Precedente. Recurso conhecido e provido. REsp 422927 / RO”*

Na mesma linha de entendimento destaco o julgado sufragado no STJ dando conta de que nem o depoimento pessoal do cedente supre a necessidade de comunicação da cessão de crédito ao devedor, como reza:

*“Direito civil. Recurso especial. Embargos à ação monitória. Documento de crédito. Cheque prescrito. **Cessão civil de crédito. Eficácia perante o devedor-sacador. Notificação. Ausência.** Suprimento por depoimento testemunhal. Inadmissibilidade. Ilegitimidade ativa ad causam. - Na cessão civil de crédito, o depoimento pessoal do cedente em juízo constitui mero ato de instrução processual, insuscetível de substituir a necessidade de*



ATOB

Nº 70063631139 (Nº CNJ: 0048491-09.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*comunicação escrita da cessão ao devedor, como exigida pelo art. 1069 do CC. REsp 317632 / MG”*

Destaco, ainda, a decisão sufragada na Corte no sentido da condenação do cedido por ter inscrito o nome da parte sem que tenha sido efetivada a comunicação ao devedor da cessão havida entre os credores:

**“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA E LEALDADE. Considerando que o contrato de cessão de bens e direitos, firmado quando da incorporação do BCN, pelo Banco Bradesco, previa expressamente, como, aliás, impõe o art. 290 do Código Civil, que os devedores daquele deveriam ser previamente notificados da cessão dos créditos para efeito de obrigá-los ao pagamento perante a cessionária, e não havendo provas de que essa comunicação tenha sido efetivamente realizada - cujo ônus competia ao réu, na forma do inciso II do art. 333 do CPC -, não tinha a Instituição Financeira o direito de exigir o débito do demandante e, conseqüentemente, de cadastrá-lo nos órgãos de proteção ao crédito por essa dívida. Atitude da instituição bancária que ofende a boa-fé objetiva esperada na relação negocial, desvelando abuso de direito e fugindo do padrão ético de confiança e lealdade exigido na relação de consumo. Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, cuja condição de prestadora de serviços lhe impõe dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante se desdome das disposições constantes no art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Dever de indenizar demonstrado. DANO MORAL PURO. PROVA DO PREJUÍZO. A inscrição (formal e/ou materialmente) indevida nos**



ATOB

Nº 70063631139 (Nº CNJ: 0048491-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*órgãos de proteção ao crédito gera, por si, o dever de indenizar, sendo desnecessária prova de efetivo prejuízo. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70013842661, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 16/03/2006)”*

Como visto, se afigura necessária a comunicação ao devedor, como ventilado no recurso.

Como dito anteriormente, a imposição é de natureza legal e não permite interpretação extensiva e diversa porque os termos do art. 290 do CCB são de caráter imperativo e cogente.

Ademais, ainda que tenha havido a transferência do bem a terceiro, o que não poderia ter ocorrido sem a anuência da instituição financeira, é necessária a notificação do devedor fiduciário da cessão de crédito efetivada, para que possa ser cobrado o crédito a que tem direito o cessionário.

Destarte, não vejo presente a legitimidade ativa da instituição financeira cessionária, devendo ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.

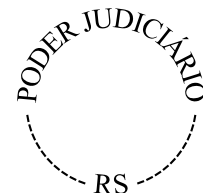
Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

**DES.<sup>a</sup> ELISABETE CORRÊA HOEVELER (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ATOB

Nº 70063631139 (Nº CNJ: 0048491-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**DES. BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS** - Presidente -  
Apelação Cível nº 70063631139, Comarca de Caxias do Sul: "DERAM  
PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ZENAIDE POZENATO MENEGAT